

Gerência Jurídica Regional – JURIR/RE
Rua Frei Matias Teves, 285
Empresarial Graham Bell – 15º andar
50070-450 – Ilha do Leite – Recife – PE

Ofício n.º 07-087/2006/JURIR/RE

Recife, 28 de março de 2006.

Ao
Exmo(a). Sr.(a) JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL – RECIFE/PE
Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Justiça Federal de Primeira Instância

Assunto: Depósito em secretaria de peça padrão de CONTRA-RAZÕES de Recurso.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/04, com sede em Brasília – DF, vem através de seus advogados ao final assinado, solicitar o depósito de peça padrão de CONTRA-RAZÕES para RECURSOS que discutam exclusivamente o reconhecimento da PRESCRIÇÃO nos feitos onde é solicitada a aplicação da PROGRESSIVIDADE DE JUROS em contas do FGTS, conforme petição anexa.

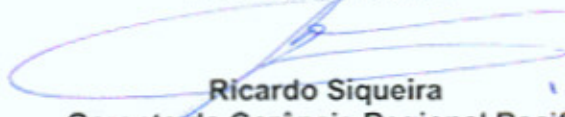
2 Coloca-se esta Empresa à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

3 Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Gustavo Anderson Ferreira de Barros
Coordenador Jurídico
Coordenadoria de Juizados Especiais Federais
Advogado – OAB/PE 15.756
Matrícula 064.822-1



Ricardo Siqueira
Gerente da Gerência Regional Recife
Advogado – OAB/PE 205-A
Matrícula 833.350

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ____ VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL –
RECIFE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

A SÚMULA 210 DO STJ - A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em TRINTA (30) ANOS.

Processo:

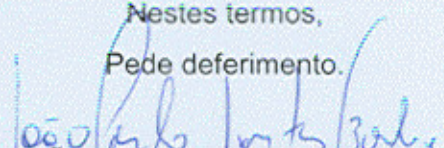
Autor:

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal previsto no art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA, requerendo que V. Exa. as receba e determine o seu regular processamento.

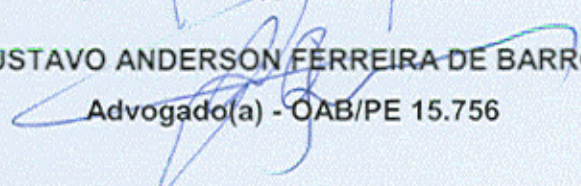
Nestes termos,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389

João Paulo Santos Borba
Advogado OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE:

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO:

Egrégia Turma Recursal,
Excelentíssimos Julgadores:

A r. sentença de primeiro grau não merece reforma no que concerne à insurgência da PARTE RECORRENTE.

Deveras, laborou em acerto o douto Juízo monocrático, pelo que, no ponto objeto da presente contra-razão, merece ser mantido o *decisum* do Juízo singular, consoante se infere das razões abaixo aduzidas.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o recurso inominado interposto pela Parte Autora, depreende-se que não houve a exposição fundamentada das razões recursais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente apelo, em face da ausência de impugnação específica em relação a fundamentação exarada no *decisum a quo*, o qual, registre-se, julgou improcedente a presente demanda.

A título ilustrativo, vale trazer a colação a ementa do acórdão da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, onde se evidencia o posicionamento uníssono do STJ acerca da obrigatoriedade da apresentação de impugnação específica em relação aos fundamentos exarados no *decisum* impugnado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão

recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso.

Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (*fumus boni juris*) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (*periculum in mora*).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 571242 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0154799-1; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); T1 - PRIMEIRA TURMA; 01/09/2005; DJ 19.09.2005 p. 188)

O julgado do TRF da 5ª Região, abaixo transcrito inclusive com parte do VOTO, amolda-se perfeitamente ao caso em questão, demonstrando o posicionamento remansoso deste Regional, bem como a necessidade de observância ao princípio da congruência na confecção de qualquer recurso, *ipsis verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelação que aduz razões de mérito, sem atacar os fundamentos da decisão.

Princípio da congruência desobedecido. Recurso não conhecido.

VOTO

...

A motivação é pressuposto objetivo do recurso, sendo inepto aqueles cujos fundamentos jurídicos apresentados na peça vestibular, sem tentar desfazer as razões invocadas pela sentença.

Se o recurso não obedece ao princípio da congruência, por não tentar desfazer os fundamentos da sentença recorrida, não deve ser conhecido."

(Acórdão AC 239800/PE; Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC - Apelação Cível; 2000.05.00.059437-6 Órgão Julgador: Terceira Turma; Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto); data do julgamento 26/11/2002; FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 26/02/2003 - PÁGINA: 984; UNÂNIME)

Por fim, nessa mesma senda, a ementa do acórdão retro transcrito, evidencia o posicionamento hodierno deste Pretório, *ipsis verbis*:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta egrégia Corte adota o entendimento de não conhecer do apelo, quando as suas razões estiverem dissociadas do que a sentença decidiu, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência. 2. Precedentes desta egrégia Corte. 3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24 de novembro de 2005. Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 15/12/2005 00:00] [Guia: 2005.001400] (L289) APELAÇÃO CÍVEL (AC371969-PE); ORGÃO: Primeira Turma; PROC. ORIGINÁRIO Nº 200183000008726; VARA: 6ª Vara Federal de Pernambuco; RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Nas razões recursais de fls., o recorrente limita-se exclusivamente a repetir os argumentos de sua inicial, já rechaçados pela r. sentença e aduzir de forma genérica que a sentença prolatada deve ser reformada, não apresentando os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma da decisão.

Ao não delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, não combatendo a motivação trazida pelo julgador de primeiro grau, o recorrente viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da dialeticidade e da congruência que também orientam os recursos.

Desta forma, não merece ser conhecido o presente apelo, posto que não restaram impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão MM Juízo a quo, desatendendo, assim, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quando da instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela

Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa o seu art. 4º. a progressividade da taxa de juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS, de 3% a 6%, desde que atendido o requisito de permanência na mesma empresa durante determinado interstício temporal.

Com o advento da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, houve a unificação da taxa remuneratória das contas vinculadas na alíquota de 3%, resguardando-se o direito adquirido dos trabalhadores que houvessem optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Em 10 de dezembro de 1973 foi editada a Lei nº 5.958, a qual possibilitou aos trabalhadores que ainda não houvessem optado pelo FGTS, efetuar a opção pelo regime do Fundo de Garantia com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.

Observa-se que já se completaram mais de trinta anos do advento das leis em comento. Destarte, tanto para os trabalhadores que já haviam optado pelo FGTS até 21/09/1971, quanto para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73, percebe-se a ocorrência da prescrição.

É cediço que a prescrição visa proporcionar segurança às relações jurídicas que seriam comprometidas diante da instabilidade advinda do fato de se possibilitar o exercício da ação no prazo indeterminado, ou seja, o instituto em tela visa impedir a eternização das demandas e por, conseqüência, a insegurança das relações jurídicas.

No que tange à aplicação da progressividade dos juros nas contas vinculadas ao FGTS, a prescrição é trintenária, conforme súmula de nº 210 do STJ, cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

“A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS
PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.”

Cumprido destacar que o termo inicial de contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 31 de dezembro de 1973, com o advento da lei nº 5.958/73, a qual conferiu aos empregados o direito subjetivo de opção pelo FGTS, retroativa a 13 de setembro de 1966, data da publicação da lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação dos juros progressivos nas

contas vinculadas dos fundistas.

Isso porque, a omissão da CAIXA, bem como, seu posicionamento contrário ao entendimento firmado no judiciário, qual seja, que a Lei 5.958/73 havia reestabelecido a progressividade da taxa de juros a quem optasse de forma retroativa e tivesse iniciado seu contrato de trabalho em data anterior a 21/09/1971 (data da lei 5.705/71), na verdade negou a própria relação jurídica, da qual decorreria a incidência da progressividade pleiteada, daí se afastar o entendimento de ser a relação de trato sucessivo.

Ora douto julgador, situação diversa de reconhecer a relação jurídica e negar-lhe as **conseqüências** (situação que ocorreria caso a CAIXA não aplicasse a taxa progressiva de juros aos optantes do FGTS em data anterior a vigência da Lei 5.705/71), é a de não reconhecer a própria relação jurídica.

No primeiro caso não há lesão ao FUNDO DE DIREITO, a relação é reconhecida, só ocorrendo o termo inicial (*actio nata*) no momento em que a prestação devida não é entregue.

No segundo caso, em que há negação da própria relação jurídica (por omissão) há um ato único do qual não resulta mais qualquer conseqüência jurídica de trato sucessivo, razão pela qual este é o termo inicial da prescrição nos termos do Art. 189 do Código Civil.

A diretriz básica sobre a prescrição do FUNDO DE DIREITO situa-se na Súmula 443 do STF:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta". (Sem grifos no original)

Cabe ainda, citar, *mutatis mutandis*, a título ilustrativo, precedente de que foi Relator o eminente Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, citado *in verbis* no Voto proferido pelo Exmo. Ministro VICENTE LEAL, no Recurso Especial 203.134-SP.

Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito a percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo." (REsp n. 34.349). (Sem grifos ou destaques no original)

E mais a frente, no mesmo Voto, o Exmo. Relator conclui que "Analisando o caso posto em debate nos autos, é de se acentuar que se a Administração se omitiu na constituição da situação jurídica vindicada pelo autor ao promover seu homólogo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional para a propositura da ação cabível".

Dessa forma, considerando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, firmado através da Súmula de nº 210 do STJ, tem-se que o termo final para o ajuizamento dessas demandas, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2003, motivo pelo qual encontra-se prescrito o direito de ação do(s) fundista(s) que demandaram em data posterior a acima mencionada.

Insta salientar que os juros progressivos constituem parcela acessória do principal, qual seja, o saldo dos valores contidos na conta vinculada. Assim, o prazo prescricional a ser observado aos juros remuneratórios deve ser o da obrigação principal, que é o de trinta anos.

Vale asseverar que os juros progressivos não podem ser enquadrados como obrigação de prestação de trato sucessivo, vez que, repita-se, o pleito em questão consiste em parcela acessória, devendo seguir a mesma sorte do principal (Art. 167 do Código Civil de 1916).

Abonado a tese acima ventilada, convém trazer a colação o voto proferido no julgado abaixo transcrito, *ipsis verbis*:

"No caso sob enfoque, o autor não se insurgiu contra CEF antes do término do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, o revés, permaneceu inerte, perdendo o direito de reclamar o direito de reclamar o recebimento dos juros progressivos em tela. Destarte, superado o prazo trintenário que se seguiu a sua concessão, encerrado se me afigura o direito do autor de pleitear os aludidos juros.

Desnecessário lembrar que "Domientibus non succurrit jus" ("o direito não assiste a quem dorme).

Ressalta-se, ainda que, de acordo com os enunciados adrede transcritos, se o autor deixou de postular em tempo hábil, no que tange à capitalização dos juros, não prescreve as parcelas anteriores ao trintídio que antecedeu a propositura da ação, mas o próprio fundo de direito.

...

No caso em comento, a prescrição do fundo de direito principou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da lei nº 5.958/73, que dispôs sobre a retroatividade pelo regime do FGTS.

Portanto, o lapso trintenário findou-se em 10 de dezembro de 2003 e, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 18 de junho de 2004, tenho que, in casu, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, e não somente das parcelas anteriores ao trintídio que antecedeu a propositura do feito.

... (TRF5. AC 350519-PE. Terceira Turma. Re. Dês. Federal Geraldo Apoliano. Dj, 14 mar 2005)

Na mesma linha do entendimento acima decidiu, à UNANIMIDADE, a

Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado ao julgar recurso nominado em 28/11/2005, no processo 2005.83.20.0011722-0.

Ante o argumentos acima expendidos, resta clarividente que a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos fundistas não constitui uma obrigação de trato sucessivo, não obstante o crédito oriundo da aplicação dos juros progressivos constituir obrigação mensal, o pretenso direito dali advindo é conferido apenas ao fundista que, valendo-se do permissivo estatuído na já aludida lei, tenha expressamente manifestado opção pelo regime do FGTS, isto é, a gênese da pretensão deduzido em juízo concernente à aplicação dos juros progressivos na respectiva conta vinculada, encontra-se jungida a publicação da Lei nº5.958/73.

Nessa mesma linha argumentativa, convém asseverar que entendimento diverso conduz à conclusão de que o direito de ação seria perpétuo, o que, logicamente, depõe contra a lógica da segurança jurídica que preside nosso ordenamento.

Dessa forma, não se pode conceber que haja a sujeição do direito de ação das questões referentes ao FGTS à vontade do fundista, pelo que se impõe a

manifestação do titular do direito dito violado em tempo hábil, tendo em vista que *dormientibus non succurrit jus*.

Face aos argumentos acima expostos, resta evidenciado que na(s) ação(ões) proposta(s) em data posterior ao prazo prescricional, *data vênia*, entende a CAIXA, deva ser declarada a PRESCRIÇÃO, com a conseqüente extinção de todos os processos que se encontram nesta situação, nos termos do art. 269, VI do Estatuto Processual Civil.

Daí porque, entendendo estarem totalmente prescritas quaisquer pretensões referentes à progressividade dos Juros nas contas do FGTS, vem requerer a CAIXA sejam julgados improcedentes tais demandas, com o reconhecimento da prescrição do FUNDO DE DIREITO para a correção das contas fundiárias em juros progressivos nas demandas ajuizadas após 31 de dezembro de 2003.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DOS JUROS PROGRESSIVOS

O sistema de capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS obedece a uma regra geral, contida no art. 1º, da Lei nº 5.705/71. O cálculo é feito considerando a taxa única de 3% ao ano. Se exceção há, por força do art. 2º, do aludido texto legal, é em obediência ao princípio do direito adquirido, através do qual os empregados optantes à data da publicação da lei, que inovou o critério, fazem jus à capitalização progressiva.

A ressalva feita no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 73.423, de 07.01.74, refere-se à aplicação da tabela progressiva de juros às contas vinculadas já existentes na data da publicação da Lei nº 5.705/71, ou melhor, contas de empregados que à época em que foi publicada a Lei nº 5.705/71, já eram optantes pelo regime do FGTS.

Tal ressalva visa proteger aqueles primeiros optantes, os que fizeram sua opção pelo novo regime no momento de sua criação, quando a Lei instituidora tinha, ainda, sua redação original. A intenção do legislador foi muito clara: proteger e respeitar o direito adquirido.

Aos retardatários a Lei facultou, excepcionalmente, apenas o direito de optar pelo novo regime de proteção ao tempo de serviço. Não lhes garantiu, e nem poderia, a vantagem da aplicação da tabela progressiva, já que ela não mais existia, eis que foi revogada. Impossível ressuscitar dita vantagem em benefício destes poucos e em prejuízo de milhares de outros trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio, tendo em conta que a parte Autora se beneficiou da faculdade de opção com efeito retroativo, exclui-se, por si só, a possibilidade de reclamar, via justiça, qualquer direito adquirido, mesmo porque não há como se falar em direito adquirido para o futuro, já que, quando do início da vigência da Lei nº 5.705/71 não era optante.

A faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei nº 5.107, já modificada, e não na sua versão original. A opção aqui tratada, dita retroativa, não pode retroagir tanto, a ponto de alcançar um dispositivo já revogado.

Ademais, a parte RECORRENTE sequer comprovou ter optado retroativamente pelo regime do FGTS, não merecendo, portanto, acolhida o pleito Autoral ao benefício dos juros progressivos, estando impassível de reforma a r. sentença do juízo a quo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Admitindo-se, apenas para argumentar, a procedência da ação, é imperioso consignar que não cabe honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 27 de agosto de 2.001, *verbis*:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da MP 2.164-41, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, da mesma forma, não merece acolhida por essa Colenda Turma.

Isso se dá pelo fato de que a isenção a honorários em ações em que

figurem o FGTS e os titulares de contas vinculadas não fere nenhum dispositivo constitucional. Ao contrário, tal preceito legal trata a todas as partes de forma igualitária, impedindo que haja condenação em honorários para qualquer dos pólos da lide.

Assim, não pode haver condenação em honorários advocatícios, tanto em caso de sucumbência do Réu, quanto do Autor, sendo então respeitado o Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal.

Acrescente-se que tal medida veio para se impedir que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que pertence ao trabalhador, tivesse comprometida a sua liquidez. Aliás, seria um verdadeiro contra-senso condenar o FGTS a pagar honorários no referido caso.

Ademais, não há que se falar em natureza processual da Medida Provisória. Como se denota claramente, a determinação de não se condenar nenhuma das partes em honorários advocatícios não versa sobre nenhum ato processual; ao contrário, trata-se de vedação legal ao pretenso direito MATERIAL de se receber honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Outrossim, o RECORRENTE em suas razões, não se sabe se por miopia jurídica ou algum outro desígnio inobserva a vigência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 SET 2001, o qual dispõe:

Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Não houve posterior edição de nenhuma medida provisória tratando da matéria nem dispondo sobre a revogação da MP 2.164-40, de 26 JUL 2001. Tampouco ocorreu deliberação do Congresso Nacional acerca do objeto da referida MP, qual seja, a não condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Depreende-se, portanto, que continua em plena vigência e no exercício de todos os seus efeitos a MP referida. Percebe-se pois, com nitidez inabalável, a correção com que o Juízo prolatou sua decisão, não estando a merecer nenhuma censura.

Diante do exposto, vem a CAIXA requerer a essa Egrégia Turma, que

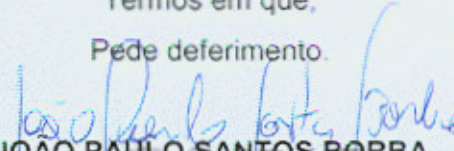
seja improvido o recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA no que concerne ao pedido de reforma da sentença do juízo *a quo* quanto à condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

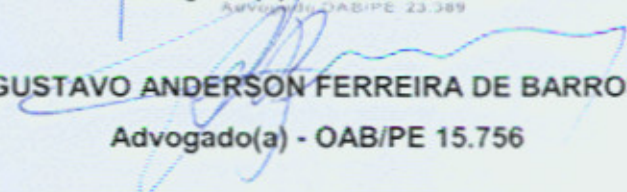
À vista de todo o exposto, não merece ser conhecido o recurso da PARTE AUTORA, em face da ausência de impugnação específica e na hipótese remota de não acolhimento da preliminar acima suscitada, a CAIXA requer o NÃO PROVIMENTO do Recurso Inominado, uma vez que se encontra prescrito o direito de ação da parte autora.

Termos em que,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756